



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 9/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº948, de 2020	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Modifica-se o § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço ou a sociedade empresária, compatíveis com o serviço previamente contratado, e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, facultado ainda a devolução parcelada nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP no caput e incisos do art. 2º, além de especificar a desobrigação de reembolso dos valores pagos pelo consumidor, esclarece, por meio dos incisos I, II e III, as condições que o prestador do serviço tem a seu dispor para ter o direito a essa prerrogativa de não obrigatoriedade de devolução.

Já o § 4º do art. 2º, estipula a forma como se dará a devolução final em caso de “impossibilidade de ajuste”.

A presente emenda se propõe a melhorar o entendimento desta hipótese de devolução e tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica em casos de disputas futuras.

A partir de nova redação, propõe-se:

- a) Deixar claro que a opção de devolução ocorrerá somente em caso de impossibilidade por parte do prestador de serviço e que essa não é uma opção de escolha do comprador, por meio do texto: “ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço”;

- b) Criar uma correlação de compatibilidade entre a proposta de remarcação e o “serviço previamente contratado”;
- c) Colocar como terminal, ou seja, última opção, por meio do texto: “e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput”;
- d) Por fim, definir a possibilidade de devolução parcelada “nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador”.

Comissões, em 9 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA